

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GO.

**URGENTE – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05)**

i) VILMON SOARES DE SOUZA, brasileiro, produtor rural, portador da cédula de identidade de nº 3370910 DGPC/GO, inscrito no CPF sob nº 574.916.231-15 e CNPJ nº 59.712.365/0001-91, residente e domiciliado na Rodovia GO-060, Posto Areiões, Setor Central, CEP: 76.235-000, Arenópolis - GO, **ii) PIONEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.360.736/0001-21, com sede na Rodovia GO 060, KM 280, Centro, CEP: 76.235-000, Arenópolis – GO, neste ato representado por seu sócio Vilmon Soares De Souza, inscrito no CPF sob nº 574.916.231-15; **iii) POSTO SABIÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.055.444/0001-71, com sede na Avenida Joaquim Pacheco de Macedo, Qd. 65, Lt. 07/08, Setor Central, CEP: 76.285-000, Novo Brasil – GO, representado por seu sócio Vilmon Soares De Souza, inscrito no CPF sob nº 574.916.231-15, que, juntos, compõem o **GRUPO SOARES**, vêm à presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento costumeiro, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, com fulcro no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 c/c o art. 300, do CPC, requerer a concessão de

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

(antecipatória dos efeitos do deferimento do processamento de Recuperação Judicial)

em face da universalidade dos credores dos Requerentes, o que fazem com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. Síntese do pedido.

1. Trata-se de requerimento de tutela de urgência em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial a ser ajuizado pelo Grupo Soares, com o objetivo de antecipar os efeitos do deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial.

2. E desde logo anuncia: a finalidade primordial desta medida é garantir a efetividade de um processo concursal mediante a suspensão de exigibilidade de todos os créditos sujeitos ao futuro procedimento e seus consequentes desdobramentos, até que seja possível reunir a documentação completa exigida pela legislação competente.

3. Os Requerentes – que enfrentam situação de grave, porém reversível, crise econômico-financeira – vinham envidando os seus melhores esforços para garantir uma solução negociada com seus credores fora de um processo judicial.

4. Porém, a tentativa gerou um efeito inverso, dando início a uma verdadeira corrida por parte dos credores no claro intuito de garantir o pagamento integral de seus créditos e na forma originalmente contratada, antes mesmo de se pensar uma solução negociada e que beneficie a todos os envolvidos.

5. No dia 24.10.2025 (sexta-feira), o Posto Pioneiro e o Sr. Vilmon (Autores) foram notificados, extrajudicialmente, pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Cerrado de Goiás - Sicredi Cerrado GO (**doc. 04**) acerca do inadimplemento dos seguintes contratos:

- C307204380, emitido em 11.08.2023, no valor de R\$ 763.681,00 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais), referente a capital de giro;
- CCB C307204720, emitida em 28.08.2023, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente a custeio agropecuário, referente a custeio agropecuário;

6. Os instrumentos acima indicados estão vinculados ao “contrato guarda-chuva” firmado com a Cooperativa em 01.08.2023 (**doc. 05**), no valor total de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), o qual foi garantido com alienação fiduciária de imóvel¹, sendo o **local onde está estabelecido o Posto Pioneiro**.

7. Posteriormente, em 10.11.2025 (segunda-feira), o Sr. Vilmon (Autor) recebeu outra notificação extrajudicial, desta vez, enviada pela empresa Nexta Distribuidora Ltda., denunciando o descumprimento contratual, notadamente a não contratação de litragem mínima de combustível, informando que o valor do débito perfaz a quantia de R\$ 3.090.647,03 (três milhões, noventa mil, seiscentos e quarenta e sete reais e três centavos) – **doc. 06**.

8. Ressalta-se que o contrato firmado com a distribuidora foi garantido com a alienação fiduciária de imóvel², sendo o **local onde está estabelecido o Posto Sabiá (doc. 07)**.

9. Assim, em razão do inadimplemento e do recebimento das notificações extrajudiciais, foi dado ao Sr. Vilmon (Autor) o prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, sob pena de, não fazendo, ser consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante.

10. **Ressalta-se que o prazo para purga da mora em relação à notificação extrajudicial do Sicredi findou em 07.11.2025. Já o prazo para purga da mora em relação à notificação extrajudicial da Nexta vencerá em 24.11.2025.**

11. Como se observa, os Requerentes enfrentam sérios riscos de perderem seus imóveis dados em garantia às operações para manutenção das atividades

¹ Um terreno urbano, situado em Arenópolis, as margens da Rodovia GO -060, com a área de nove mil, trezentos e setenta e um metros quadrados (9.371m²), inscrito na matrícula de nº 1.669, perante o Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Arenópolis – GO, Comarca de Piranhas – GO.

² Lote nº 09 (nove), da Quadra nº 65 (sessenta e cinco) localizado à Av. Joaquim Pacheco de Macedo, centro, Novo Brasil - GO, com a área de 388,40m², inscrito na matrícula de nº 4.006 e 4.215, perante o Cartório de Registro de Imóveis – Distrito de Novo Brasil, Comarca de Fazenda Nova – GO.

empresárias, os quais, como será demonstrado adiante, constituem bens de capital essencial.

12. Deste modo, não restou alternativa aos Requerentes senão valerem-se da presente medida, a fim de obter a concessão da tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* e **suspender o procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis**, as execuções judiciais, e quaisquer outras demandas de cunho executório instauradas em desfavor dos Requerentes.

II. Foro competente.

13. O art. 3º, da Lei nº 11.101/05³, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

14. Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores etc., privilegiando, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Marcelo Sacramone⁴:

O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam.

15. No presente caso, os Autores mantêm sua sede e desenvolvem suas principais atividades nos Municípios de Novo Brasil (Posto Sabiá) e Arenópolis (Posto

³ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6ª ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025, página 32.

Pioneiro e Fazendas). Embora o Município de Novo Brasil esteja abrangido pelo Foro da Comarca de Fazenda Nova – GO, a sede administrativa – **local em que são tomadas as decisões** – está localizada no Município de Arenópolis – GO, o qual tem como foro competente a Comarca de Piranhas – GO.

16. Logo, resta justificada a competência deste juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo.

III. Formação do litisconsórcio ativo.

17. A Lei nº 11.101/05 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação sob consolidação processual e substancial.

18. Trata-se de um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico podem litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do art. 113 e seguintes do CPC⁵, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005):

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

⁵ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

19. No presente caso, conforme será demonstrado a seguir, o Grupo Soares atende integralmente aos requisitos legais estabelecidos, caracterizando-se pela evidente interconexão patrimonial e operacional, bem como pela presença de todos os elementos cumulativos exigidos pela legislação para a consolidação substancial.

III.I. Interconexão e confusão patrimonial.

20. Os Autores compõem um grupo econômico caracterizado pela **evidente interconexão operacional e patrimonial**, que torna praticamente impossível a separação de ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo e recursos, evidenciada pelos seguintes aspectos:

a) Origem e desenvolvimento comum: O grupo teve início na década de 1990, quando o Sr. Vilmon começou a atuar no comércio varejista de gado. Posteriormente, em 2001, adquiriu o seu primeiro empreendimento: o Posto Pioneiro. Em 2004, ingressou na atividade agrícola por meio de sociedade na produção de soja. Posteriormente, em voo solo, nos anos de 2007 e 2012, respectivamente, adquiriu as Fazendas Pôr do Sol e Firmeza, expandindo a área de plantio. Pouco tempo depois (2016), fundou o Posto Sabiá, expandindo o comércio varejista de revenda de combustível.

b) Administração unificada: As atividades do grupo são desenvolvidas sob comando único do Sr. Vilmon, com planejamento estratégico conjunto e visão expansionista compartilhada, conforme demonstrado pela fundação de um novo posto de combustível em 2016 e aumento da área de cultivo de soja, passando de 17,49 hectares em 2007 para 1.600 hectares, que corresponde ao total da área plantada atualmente.

c) Operações integradas: O grupo atua de forma sinérgica nas atividades empresárias, com operações planejadas e executadas de maneira integrada em suas propriedades em Novo Brasil e Arenópolis, compartilhando estruturas administrativas, maquinário agrícola, caminhões, áreas de plantio, sistemas de

armazenamento e toda a cadeia produtiva, demonstrando que as atividades são desenvolvidas como um complexo produtivo único e indivisível.

d) Exposição comum aos riscos: Todas as empresas do grupo foram igualmente afetadas pelas mesmas adversidades econômicas, como a alta das taxas de juros que encareceu o crédito, a queda abrupta dos preços das commodities, o aumento dos insumos agrícolas, o aumento no preço do combustível nas refinarias e queda na revenda etc.

e) Confusão entre ativos e passivos: no "Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito" (**doc. 05**) firmado com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Cerrado de Goiás – Sicredi Cerrado GO, o Vilmon, além de devedor principal, figura como devedor fiduciante:

1 - De um lado, o CREDOR		
Nome COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIÁS – SICREDI CERRADO GO	CNPJ 06.332.931.0001-73	
Endereço Rua 147, n. 329 Setor Marista	Cidade/Estado Goiânia / Goiás	CEP 74.170-100
Procurador (a): ALICE PEREIRA PACHECO RODRIGUES, brasileira, divorciada, gerente de agência, portadora da Cédula de Identidade n. 4.921.771 SSP/GO, inscrita no CPF/ME sob o n. 016.808.191-19, residente e domiciliada na Rua Antônio Moraes, quadra 05, lote 09, Setor Central, na cidade de Arenópolis, Estado de Goiás.		
Procurador (a): RHALOANNY LOPES MORAIS, brasileira, solteira, gerente administrativo financeiro, portadora da Cédula de Identidade n. 6.070.265 SSP/GO, inscrita no CPF/ME sob o n. 037.713.981-50, residente e domiciliada na Rua 8, quadra 07, lote 01, Residencial Portal do Cerrado, na cidade de Piranhas, Estado de Goiás.		
PROCURAÇÃO REGISTRADA NO 4º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE GOIÂNIA GOIÁS - CARTÓRIO INDIO ARTIAGA - LIVRO 3324-P, FOLHA 176, PROTOCOLO 00737060, em 26/04/2023.		
2 - e, de outro lado, denominados em conjunto DEVEDORES,		
2.1 - DEVEDOR		
Razão Social PIONEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI	CNPJ 04.360.736/0001-21	
Endereço eletrônico vilmonsoares@hotmail.com		
Endereço ROD. GO 060 KM 280, SN. CENTRO.	Cidade/Estado ARENÓPOLIS - GO	CEP 76235-000
Representado por VILMON SOARES DE SOUZA	CPF 574.916.231-15	
2.2 - DEVEDOR		
Nome/Razão Social VILMON SOARES DE SOUZA	CPF/CNPJ 574.916.231-15	
Nacionalidade BRASILEIRA		
Estado Civil SOLTEIRO	União Estável? <input type="checkbox"/> Sem pacto <input type="checkbox"/> Com pacto	Regime de Casamento/União
Filiação Nome da mãe: PERCÍLIA VILELA DE SOUZA Nome do pai: VALCI SOARES DE SOUZA		
		
Página 4 de 14		

Profissão PRODUTOR AGROPECUÁRIO	RG 3370910	
Endereço eletrônico		
Endereço RUA GABRIEL RAIMUNDO DE SOUSA, QD. 19, LT07, SN. BAIRRO CENTRAL.	Cidade/Estado ARENÓPOLIS - GO	CEP 76235-000
2.3 - DEVEDOR FIDUCIANTE		
Nome/Razão Social VILMON SOARES DE SOUZA	CPF/CNPJ 574.916.231-15	
Nacionalidade BRASILEIRA		
Estado Civil SOLTEIRO	União Estável? <input type="checkbox"/> Sem pacto <input type="checkbox"/> Com pacto	Regime de Casamento/União
Filiação Nome da mãe: PERCÍLIA VILELA DE SOUZA Nome do pai: VALCI SOARES DE SOUZA		
Profissão PRODUTOR AGROPECUÁRIO	RG 3370910	
Endereço eletrônico		
Endereço RUA GABRIEL RAIMUNDO DE SOUSA, QD. 19, LT07, SN. BAIRRO CENTRAL.	Cidade/Estado ARENÓPOLIS - GO	CEP 76235-000

O mesmo ocorre no contrato firmado entre os Postos Pioneiro e Sabiá com a TotalEnergies Distribuidora Ltda., onde o Vilmon (**doc. 07**), novamente, figura como devedor fiduciante:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE
BEM IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente Instrumento particular ("Contrato") em que são partes (em conjunto, "Partes" e, individual e indistintamente, "Parte"):

VILMON SOARES DE SOUZA, brasileiro, declarou ser solteiro, portador do RG n. 3370910 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o n. 574.916.231-15, com e-mail para recebimento de notificações e citações vilmonsoares@hotmail.com, declarou ser residente e domiciliado na Rodovia GO 060, S/N, Centro, Arenópolis/GO, CEP: 76235-000, doravante denominados simplesmente como ("FIDUCIANTE");

TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 71.770.689/0001-81, com sede na Avenida Tobias Salgado, n. 45, Distrito Industrial, Pindamonhangaba/SP, CEP: 12.412-81 e sua filial escritório para o recebimento de notificações inscrita no CNPJ sob o n. 71.770.689/0003-43, situada na Rua Fidêncio Ramos, nº 302, 3º andar, Torre B, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04551-010, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "CREDOR";

PIONEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 04.360.736/0001-21, Inscrição Estadual n. 10.336.581-8, com sede na Rodovia GO 060, Km 280, S/N, Centro, Arenópolis/GO, CEP: 76.235-000, bem como todas as filiais existentes ou que vierem a ser criadas, com e-mail para recebimento de notificações e citações postoareia@hotmail.com, neste ato, de acordo com a segunda alteração da Empresa, representada por seu Titular **VILMON SOARES DE SOUZA**, já qualificado, ("DEVEDOR 1"); **POSTO SABIÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 36.055.444/0001-71, Inscrição Estadual n. 10.799.937-4, com sede na Avenida Joaquim Pacheco de Macedo, S/N, Quadra 65, Lotes 07 e 08, Setor Central, Novo Brasil/GO, CEP: 76.285-000, com endereço para o recebimento de notificações e citações vilmonsoares@hotmail.com, neste ato representada de acordo com o seu Contrato Social por **VILMON SOARES DE SOUZA**, já qualificado, ("DEVEDOR 2"); e **ARNON A DOS SANTOS (EI)**, empresário individual inscrito no CNPJ sob o n. 01.897.628/0001-02, Inscrição Estadual n. 13.520.271-0, com sede na Rodovia BR 158, Km 490, entroncamento com a BR 080, S/N, Zona Rural, Bom Jesus do Araguaia/MT, CEP: 78.678-000, com e-mail para recebimento de notificações e citações postotrevao1arnon@gmail.com, neste ato representado por seu empresário **ARNON ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, portador do documento de identidade n. 3992161560476 SESP/GO, inscrito no CPF sob o n. 178.043.291-72, declarou ser residente e domiciliado na BR 158, KM 490, S/N, entroncamento com a BR 080, Bom Jesus do Araguaia/MT, CEP 78.678-000, ("DEVEDOR 3"), todos doravante também denominados em conjunto ou isoladamente como "DEVEDOR".

21. Esta estrutura demonstra de forma inequívoca o entrelaçamento operacional, financeiro e estratégico entre os membros do Grupo Soares, evidenciando sua interdependência econômica e operacional absoluta, nos moldes do art. 69-J, da Lei nº 11.101/05.

III.II. Relação de controle ou dependência (art. 69-J, II).

22. O Grupo Soares caracteriza-se por uma estrutura de controle e dependência, onde:

- Vilmon Soares exerce o controle total das operações, seja no âmbito dos postos de combustíveis ou nas atividades agrícolas e agropecuárias.
- Todas as decisões estratégicas são tomadas exclusivamente pelo Vilmon, evidenciando uma relação de dependência operacional e financeira entre todos os Requerentes.

III.III. Identidade total ou parcial do quadro societário (art. 69-J, IV).

23. O Grupo Soares demonstra identidade total do quadro societário, visto que o Vilmon figura como único sócio nas sociedades empresárias (Posto Pioneiro e Sabiá) – **doc. 08**:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.360.736/0001-21
NOME EMPRESARIAL:	PIONEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VILMON SOARES DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 12/11/2025 às 15:39 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	36.055.444/0001-71
NOME EMPRESARIAL:	POSTO SABIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VILMON SOARES DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 12/11/2025 às 15:40 (data e hora de Brasília).

24. Dessa forma, o Grupo Soares atende **integralmente** aos requisitos estabelecidos pelo art. 69-J, da Lei nº 11.101/05:

- a) **Interconexão e confusão patrimonial:** demonstrada pelos contratos anexos, ficando evidente a confusão entre ativos e passivos;
- b) **Relação de controle/dependência:** evidente na estrutura de gestão;
- c) **Identidade total do quadro societário:** vez que o Vilmon figura como único sócio dos Postos Pioneiro e Sabiá.

25. Assim, analisando a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio e justifica plenamente a **consolidação substancial** pretendida.

IV. Razões da crise econômico-financeira do Grupo Soares.

IV.I. Histórico das atividades dos Requerentes.

26. A trajetória do Sr. Vilmon, e sua relevância no cenário do empreendedorismo e do agronegócio brasileiro, constitui um notável exemplo de resiliência, visão estratégica e perseverança diante das adversidades.

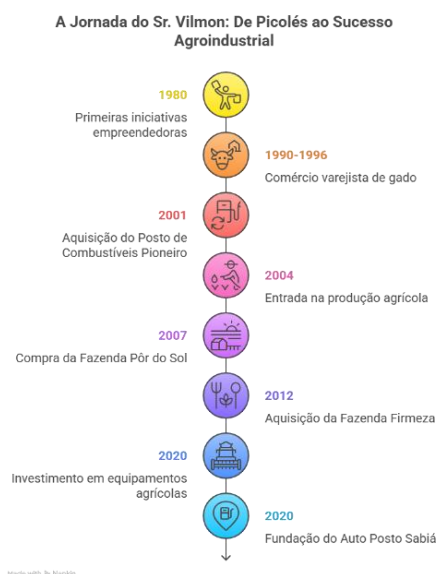
27. Natural de Iporá-GO, iniciou sua jornada empreendedora ainda na adolescência, vendendo picolés. Nos anos 1980, desempenhou diversas atividades, como servente de pedreiro e entregador de mercadorias, demonstrando, desde cedo, disciplina, capacidade de trabalho e espírito empreendedor.

28. Entre 1990 e 1996, passou a atuar no comércio varejista de gado. Em 2001, após anos de dedicação, adquiriu seu primeiro grande empreendimento: o Posto de Combustíveis Pioneiro. Três anos depois, em 2004, ingressou na atividade agrícola por meio de sociedade na produção de soja. Em 2007, realizou a compra de seu primeiro imóvel rural, a Fazenda Pôr do Sol, com 17,49 hectares, que marcou o início de sua estrutura agro produtiva.

29. Ao longo de sua vida pessoal, enfrentou momentos difíceis, como duas separações de fato ocorridas em 2009 e 2012, que impactaram significativamente seu patrimônio. Ainda assim, com resiliência e foco, o Sr. Vilmon reestruturou suas operações e manteve sua atuação empreendedora.

30. Em 2012, vislumbrando o potencial de crescimento no setor agrícola, o Sr. Vilmon adquiriu a Fazenda Firmeza, com área de 612,4 hectares. A partir de então, com o suporte de maquinário alugado e outras estruturas terceirizadas, passou cultivar na área adquirida. Em 2020, deu um passo estratégico ao investir na ampliação da área cultivada e na aquisição de equipamentos próprios, consolidando, assim, um modelo de produção agrícola verticalizada e autônoma.

31. Nesse mesmo período, fundou o Autoposto Sabiá, ampliando sua atuação no setor de combustíveis. Dessa forma, integrou três frentes empresariais interdependentes: comércio de combustíveis, lavoura e pecuária, consolidando um grupo econômico com forte atuação regional.



IV.II. Crise econômico-financeira atual.

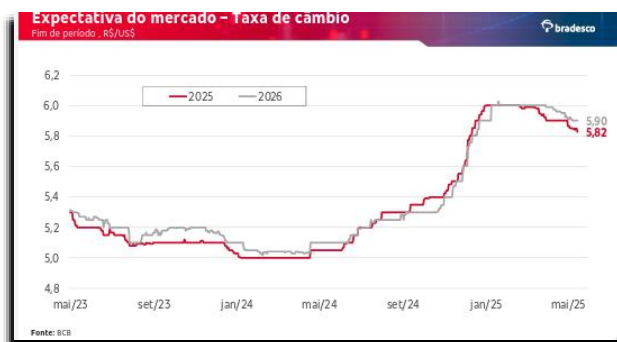
32. Apesar de operar em larga escala, manter uma equipe de colaboradores qualificados e investir de forma contínua em tecnologias que asseguram alta produtividade, o Grupo Soares têm enfrentado uma combinação de fatores internos e externos que comprometem diretamente sua solvência e estabilidade econômico-financeira.

IV.II.I. Crise no agronegócio.

33. Nos últimos anos houve uma piora significativa no cenário macroeconômico do Brasil, que enfrentou aumento relevante nas taxas de juros. A SELIC, entre os anos de 2021 a junho de 2025, **subiu de 2% a.a. para 15% a.a.**, o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias do produtor, que se utiliza basicamente dos financiamentos agrícolas para custeio e investimentos em sua atividade.

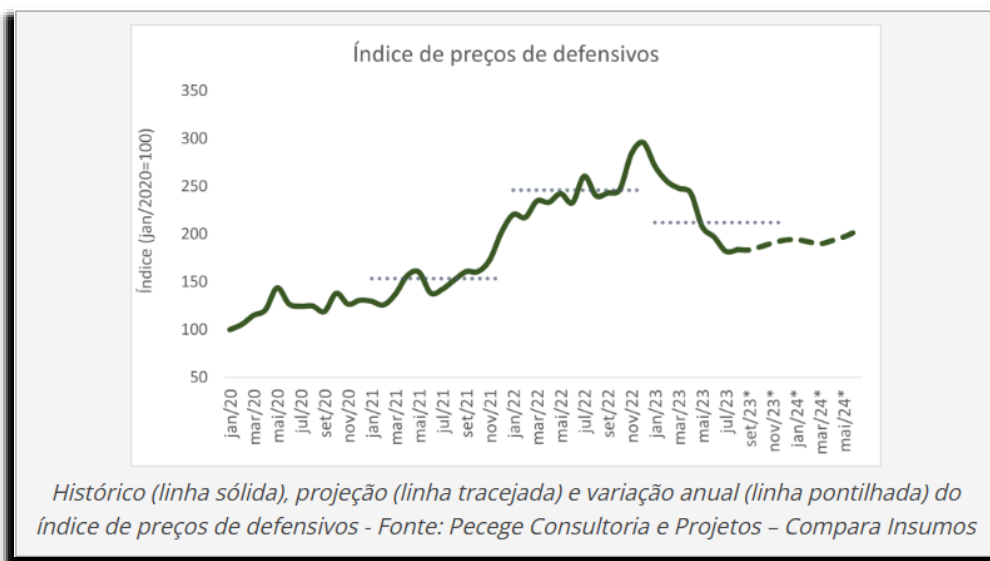
34. O Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, em sua reunião 271, ocorrida em 18.06.2025, subir os juros em 0,25 ponto percentual, para 15% ao ano.

35. Em 2024, o Brasil apresentou uma elevação significativa na taxa cambial do dólar, saindo, em janeiro de 2024, de uma taxa de 4,86 para mais de 6,00 em janeiro de 2025. Os custos com insumos/defensivos e outros tem forte impacto com a elevação do dólar, vez que muitos dos insumos são importados.

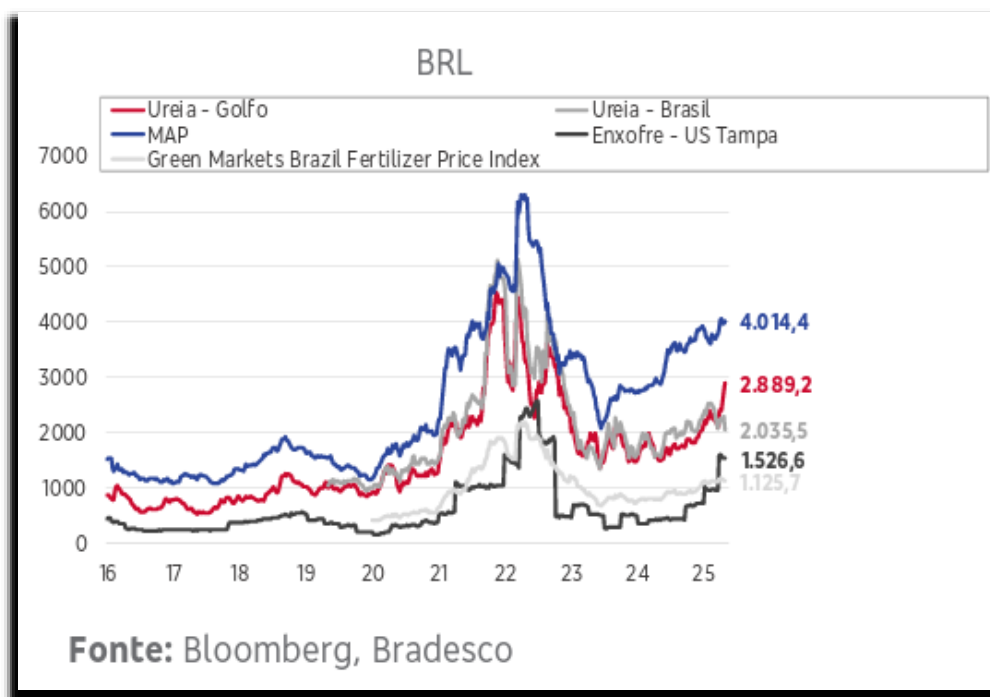


36. Nesses últimos anos, houve expressivo aumento nos custos de produção rural, conforme notícia veiculada no canal notícias agrícolas.
37. A situação financeira do Grupo, que já se encontrava delicada devido aos desafios anteriores, se tornou ainda mais crítica a partir de 2022, com o agravamento da guerra entre a Rússia e a Ucrânia.
38. O conflito geopolítico gerou uma disparada nos preços de fertilizantes e outros insumos agrícolas, aumentando em muito os custos de produção e criando uma discrepância significativa entre as despesas e as receitas, o que afetou a capacidade de geração de caixa da empresa.
39. Esse cenário instável e de alta volatilidade tornou-se insustentável, resultando em uma pressão financeira sem precedentes.
40. Diante dessas adversidades, o Grupo se viu compelido a buscar novos recursos, que se tornaram imprescindíveis para garantir a continuidade das operações agrícolas.

"De forma geral, os custos com fertilizantes e defensivos tiveram forte alta em 2022 com a guerra na Ucrânia, evidenciando a dependência externa brasileira em relação aos insumos (especialmente fertilizantes) e a volatilidade dos preços desses produtos em relação ao cenário internacional. Assim, com o novo conflito em Gaza, produtores nacionais seguem atentos aos possíveis impactos nos preços dos insumos agrícolas."



Fertilizantes – preços em BRL



41. Desta forma, a combinação de perdas de safras, crise climática, preços baixos da saca de soja e elevados custos de produção, trouxeram um ambiente desafiador para os Requerentes.

42. Outro episódio totalmente alheio aos Requerentes, mas que impactou negativamente o preço da arroba do boi gordo, foi o caso de vaca louca, identificados

em frigoríficos no estado de Minas Gerais e Mato Grosso, o que culminou na suspensão das exportações de carne para China entre setembro e dezembro daquele ano, conforme amplamente noticiado⁶:



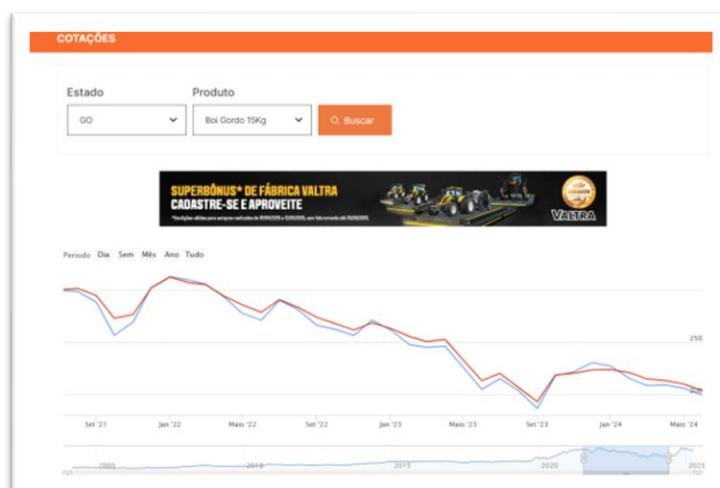
43. No ano de 2022 houve um impacto substancial e desafiador em partes cruciais e menos controláveis do planejamento dos custos da produção agropecuária, o que se agravou com o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em março de 2022, que desencadeou um aumento especialmente em matéria-prima para a produção do sal mineral para a engorda do gado e demais insumos⁷:



⁶ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/09/04/ministerio-da-agricultura-confirma-caso-de-vaca-louca-em-frigorifico-de-belo-horizonte.ghtml>

⁷ <https://portaldbo.com.br/mt-alta-no-sal-mineral-eleva-custos-totais-da-pecuaria-de-corte/>

44. Por fim, o ano de 2024 foi um dos piores anos na história recente para o produtor rural, especialmente no setor pecuário, pois o preço da arroba do boi gordo sofreu um grande decréscimo, como se verifica do gráfico abaixo reproduzido⁸:



45. Como se verifica do gráfico acima, o valor da arroba do boi gordo era de R\$ 312,68 (trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos) em janeiro de 2022, indo para o valor de R\$ 199,07 (cento e noventa e nove reais e sete centavos) em junho de 2024, representando um decréscimo de 63,66% (sessenta e três vírgula sessenta e seis por cento).

IV.II. II. Crise no setor de combustíveis.

46. Os diversos fatores que serão narrados a seguir, foram decorrentes de desdobramentos ocorridos a partir do ano de 2020, totalmente fortuitos, imprevisíveis, inevitáveis e alheios a vontade dos Requerentes.

47. Como ponto de partida, os preços dos combustíveis fósseis adotaram trajetória de alta desde o final do ano de 2021, com a retomada do crescimento econômico global após a Pandemia do Coronavírus e o consequente aumento da procura da commodity. Em contrapartida, a Organização dos Países Exportadores de Petróleo

⁸ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/boi-gordo-15kg>

(Opep+) além de não ter retomado os níveis de produção anteriores à pandemia, anunciou o seu maior corte de produção desde o ano de 2020, fazendo com que a oferta não crescesse no mesmo ritmo⁹.

48. Apesar de o Brasil ser considerado “autossuficiente” na produção de petróleo, não possui a tecnologia necessária para refino da matéria prima à baixo custo, sendo necessária à sua importação, a qual foi impactada também pelo aumento vertiginoso do dólar.

49. Todos esses fatores culminaram na comercialização dos combustíveis fósseis no Brasil à preços nunca antes vistos, com médias que beiraram o valor de R\$ 8,00 (oito reais) por litro¹⁰.

50. Dessa forma, os postos começaram a enfrentar uma redução de sua margem de lucro líquido decorrente do aumento do custo para a reposição das mercadorias distribuídas e comercializadas, a qual foi agravada pelo aumento da inflação no País.

51. Com o aumento da inflação, conseqüentemente a Taxa SELIC também subiu, alcançando o patamar de 12% (doze por cento) em agosto de 2022 – e atualmente está no importe de 15% -, impactando diretamente o crédito bancário, utilizado para manter a operação dos Requerentes.

IV.II. III. Crise contemporânea.

52. Atualmente, o Grupo atravessa uma **crise de liquidez**, fruto da combinação entre a queda abrupta das *commodities*, o peso dos investimentos e os custos elevados de expansão.

⁹<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/petroleo-sobe-mais-de-4-enquanto-opep-avalia-maior-corte-de-producao-desde-2020/>

¹⁰ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/27/preco-da-gasolina-sobe-pela-2a-semana-seguida-e-atinge-novo-recorde-no-pais.ghtml>

53. Como reflexo direto dessa crise no setor agropecuário, formou-se um verdadeiro efeito cascata sobre os demais negócios do grupo, especialmente no comércio varejista de combustíveis.

54. Os postos — Autoposto Sabiá e Posto Pioneiro — que historicamente funcionaram como sustentação financeira e base de capital de giro, passaram a ser utilizados como fonte de socorro para as operações rurais. No entanto, a prolongada realocação de recursos desestabilizou o equilíbrio financeiro dessas empresas, que também passaram a sofrer os impactos da retração da demanda local, da elevação dos custos logísticos e operacionais, e da inadimplência dos consumidores — muitos deles agricultores diretamente afetados pela crise setorial.

55. A interdependência entre os negócios, que em tempos de prosperidade fortaleceu o grupo como um todo, tornou-se, diante do atual cenário, um fator agravante da crise: o comprometimento do agronegócio enfraqueceu o comércio de combustíveis, e vice-versa, ampliando a vulnerabilidade do conjunto empresarial e aprofundando sua crise de liquidez.

56. Atualmente, o passivo do Grupo Soares perfaz a quantia aproximada de **R\$ 35.528.663,55 (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, majoritariamente composto por dívidas de curto prazo, cujo vencimento concentrado só poderá ser renegociado mediante intervenção judicial.

57. A continuidade operacional depende da reestruturação urgente desse passivo, em condições compatíveis com sua capacidade produtiva e geração de receita.

58. Diante desse cenário crítico, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial revela-se indispensável para assegurar a continuidade do grupo, a preservação dos empregos e da atividade produtiva, bem como a proteção dos interesses de seus credores.

59. Trata-se de medida legal, legítima e necessária para viabilizar o soerguimento de uma estrutura empresarial sólida, construída com décadas de trabalho, e que exerce papel relevante na economia regional.

V. Cabimento da tutela de urgência em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial.

60. A presente medida busca antecipar os efeitos legais que o deferimento do processamento da recuperação judicial produz – *stay period* - previstos no artigo 6º, incisos I, II e III, c/c §3º do artigo 49, todos da Lei 11.101/2005.

61. Conforme inicialmente exposto, a Lei nº 14.112/2020 introduziu diversas alterações na Lei nº 11.101/2005, sendo uma delas o §12º do artigo 6º.

62. A redação do citado §12º assim dispõe:

“§ 12º. Observado o disposto no art. 300 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

63. Ruy Pereira Camilo Junior¹¹, ao comentar a possibilidade da antecipação dos efeitos derivados do deferimento da recuperação judicial conforme permitido pelo novo §12º do art. 6º da LFRJ, ressalta que o objetivo visa resguardar o resultado útil do processo principal, de modo a impedir que o patrimônio do devedor venha sofrer constrições por credores até que se obtenha o deferimento do processamento da recuperação judicial:

“A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando o entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação judicial. (...) O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora”.

¹¹ Junior, Ruy Pereira Camilo (obra coordenada por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. 2021. Ed. Revista dos Tribunais. pg. 114.

64. De grande valia também citar os comentários do Professor Daniel Carnio Costa¹²:

“Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juiz a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

(...)

Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido de tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.”

65. Oportuno também, citar os comentários do Professor Marcelo Sacramone¹³:

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas., É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. O “*fumus boni iuris*”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito

¹² Costa, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. 2021. Juruá Editora. pg.98.

¹³ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. 2023. Ed. Saraivajur, pg.47.

invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger.

66. Tem-se, no presente caso, que os Requerentes preenchem os requisitos formais e legais exigidos pelos arts. 2º e 48, ambos da Lei nº 11.101/2005, que são os únicos exigidos para se formular este pedido cautelar de tutela de urgência, quais sejam:

- Não se enquadram nas exceções previstas no art. 2º da LFRJ **(doc. 09/9.2)**;
- estão em atividade regular há mais de 02 anos **(doc. 09/10.5)**;
- Nunca foram falidos **(doc. 11/13)**;
- Nunca se beneficiaram de anterior pedido de recuperação judicial **(doc. 11/13)**;
- Os sócios e controladores não são pessoas condenadas por crimes previstos em lei **(doc. 14)**.

VI. Legitimidade do produtor rural.

67. O Sr. Vilmon é produtor rural há décadas, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao serviço de preparação de terreno, cultivo, colheita e atividades de apoio à agricultura.

68. Nos últimos anos, a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocaram fim a qualquer discussão acerca da possibilidade de o produtor rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial/Extrajudicial.

69. Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação, o devedor exercesse suas atividades há mais

de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício pelo prazo indicado.

70. A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o produtor rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não, requerer sua Recuperação Judicial/Extrajudicial.

71. Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da recuperação judicial de produtores rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

72. Dessa forma, após a pacificação do tema pelo STJ, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos são hábeis para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, **restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial, in verbis:**

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

73. Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período.

74. Nesse passo, o exercício da atividade rural pelo Sr. Vilmon, que compõe o Grupo Soares, por mais de 2 (dois) anos, é possível ser constatado pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e pelo Livro Caixa do Produtor Rural (**doc. 10/10.5**).

75. Ademais, o Requerente possui a efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (**doc. 09**), restando demonstrado o preenchimento do requisito legal.

VII. Concessão da liminar. Art. 300, do CPC. Presença dos requisitos necessários.

76. O direito dos Requerentes à tutela de urgência está, em suma, resguardado pelos arts. 2º e 48 da Lei nº 11.101/2005, que elencam os requisitos necessários a ingressar com pedido de recuperação judicial, plenamente atendidos pelos Requerentes, em combinação com o art. 6º, §12º do mesmo diploma legal, que expressamente prevê o uso da medida cautelar do artigo 300 do CPC.

77. Os requerentes buscam assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado pelo art. 47 da LFRJ.

78. Esse direito já se encontra ameaçado ante o recebimento das notificações extrajudiciais, enviadas pelo Sicredi e pela empresa Nexta.

VII.I. *Fumus boni iuris*. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, da LFRJ.

79. Os Requerentes esclarecem que preenchem os requisitos subjetivos necessários à concessão da tutela pleiteada, conforme comprovam os documentos anexados (**doc. 10/14**), os quais são capazes de demonstrar o cumprimento das exigências dispostas no artigo 48 da LFRJ, o que demonstra a presença da fumaça do bom direito, ou da probabilidade do direito.

VII.II. *Periculum in mora*. Necessidade de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade.

80. O *periculum in mora* no caso em análise é cristalino, pois na hipótese de indeferimento da tutela de urgência pretendida, será consumada a consolidação da propriedade dos imóveis em que estão situados os postos Pioneiro e Sabiá, o que obstará a regular continuidade das atividades dos Requerentes em um curtíssimo espaço de tempo, gerando iminente risco de quebra.

81. Vale dizer, por oportuno, que embora os créditos relativos à alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRJ, durante o *stay period*, os bens de capital essenciais às atividades são mantidos na posse dos devedores.

82. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.** 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AgInt no AREsp 2049324/MG. Rel Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em: 14/08/2023. Publicado no DJe em 16/08/2023). – G.p

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5090114-75.2024.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIAAGRAVANTE : GRUPO TABOÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIALAGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE PARA

DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM AO GRUPO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. **1. A excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 2. Demonstrado que o objeto do litígio envolve bem que pode ser caracterizado como essencial à atividade empresarial da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão liminar do veículo objeto da alienação fiduciária, na ação de busca e apreensão de origem, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei Falimentar n.º 11.101/2005 e prorrogação do stay period**, até apreciação definitiva pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial sobre a essencialidade desse bem à recuperação judicial do Grupo Devedor agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090114-75.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2024, DJe de 04/06/2024) – G.p

83. Ainda sobre o tema, o professor Daniel Carnio Costa¹⁴ preleciona que o princípio da preservação da empresa deve se prevalecer sobre os interesses dos credores, a fim de atender o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, credores, empregados e todos os demais agentes envolvidos no processo de recuperação, *in verbis*:

“Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é necessariamente aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. Conforme dispõe o dispositivo em comento, a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa.

O artigo em comento tem natureza principiológica, orientando o sistema recuperacional. Ab initio, esclarece que o objetivo principal da recuperação judicial é a de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor. **Isso porque leva em conta a função social da empresa, que, conforme conceitua este dispositivo, compreende a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.**” – G.p

¹⁴ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Editora Juruá, 2021, pág. 188

84. Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da legislação falimentar e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

85. Outrossim, a suspensão temporária do procedimento de consolidação não causará prejuízo significativo ao credor fiduciário, que mantém a garantia real sobre o imóvel por meio da alienação.

86. Por outro lado, a consumação da consolidação tornará irreversível o dano aos Requerentes, esvaziando por completo o objeto da recuperação judicial. Na hipótese de a recuperação judicial não ser admitida, ou, ainda, se admitida não atingir a aludida expropriação, basta revogar a suspensão para que a consolidação se perfectibilize.

VIII. Pedidos.

87. Diante de todo o exposto, restando demonstrada e comprovada a possibilidade jurídica do pedido e a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, os Requerentes requerem a Vossa Excelência que, nos termos do §12, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300, do CPC, seja deferida a tutela e urgência em caráter antecedente para:

a) Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia da medida de urgência, **que seja autorizado a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar** (CPC, art. 189, inciso I);

b) A adoção das providências previstas no art. 6º, *caput*, e incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005¹⁵;

¹⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

c) **Seja determinada imediata suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 1.669 do CRI da Comarca de Piranhas - GO**, até decisão definitiva sobre o processamento da recuperação judicial e o reconhecimento da essencialidade do bem;

d) **Seja determinada imediata suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis de matrícula nº 4.006 e 4.215, do CRI do Distrito de Novo Brasil, Comarca de Fazenda Nova - GO**, até decisão definitiva sobre o processamento da recuperação judicial e o reconhecimento da essencialidade do bem;

e) Sejam expedidos ofícios ao CRI de Piranhas - GO e do Distrito de Novo Brasil, Comarca de Fazenda Nova - GO, determinando a suspensão imediata do referido procedimento de consolidação, ou, ainda, o seu cancelamento, em caso de a perfectibilização da expropriação ter sido atingida antes da chegada do ofício;

f) Considerando o delicado momento financeiro enfrentado pelos Requerentes e o elevado valor das custas iniciais, na ordem de **R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e treze reais e seis centavos) - doc. 15**, requerem a Vossa Excelência que seja deferido o parcelamento em 15 (quinze) vezes, nos termos do art. 98, § 6, do CPC, devendo a escritania gerar as guias e disponibilizá-las para pagamento.

88. Os Requerentes informam que, no prazo legal, irão aditar a petição inicial, ajuizando o pedido de recuperação judicial (CPC, art. 308).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 35.528.663,55 (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) – **doc. 16**, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05¹⁶.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Piranhas – GO, 13 de novembro de 2025.

Filipe Denki Belém Pacheco

OAB/GO - 34.021

Raoni Sales de Barros

OAB/GO – 29.478

Matheus Moreira Silva

OAB/GO 57.949

¹⁶ § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Relação de documentos.

- Doc. 01/03 – Procurações e atos constitutivos.
- Doc. 04 – Notificação extrajudicial – Sicredi GO.
- Doc. 05 – Contrato guarda-chuva firmado com o Sicredi GO.
- Doc. 06 – Notificação extrajudicial enviada pela Nexta.
- Doc. 07 - Contratos firmados com a TotalEnergies Distribuidora Ltda.
- Doc. 08 – Quadro societário dos postos.
- Doc. 09 – Contratos sociais e certidões simplificadas da JUCEG.
- Doc. 10 – Declarações de Imposto de Renda e Livro Caixa do Produtor Rural.
- Doc. 11/13 – Certidões do distribuidor cível.
- Doc. 14 – Certidões negativas criminais.
- Doc. 15 – Guia de custas processuais.
- Doc. 16 – Relação de credores provisória.
- Doc. 17 – Certidão de matrícula do Posto Pioneiro.
- Doc. 18 – Certidões de matrícula do Posto Sabiá.